

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Orlando Desconsi)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para prever a utilização do Vale-Transporte em serviços seletivos e especiais de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para prever a utilização do Vale-Transporte nas linhas atendidas exclusivamente por serviços seletivos e especiais de transporte coletivo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, incluindo aquelas atendidas exclusivamente por serviços seletivos e especiais. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei n.^º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.^º 7.619, de 30 de setembro de 1987, e, disciplinado pelo Decreto n.^º 95.247, de 17 de novembro de 1987, o Vale-Transporte é, sem sombra de dúvida, uma das maiores conquistas da classe trabalhadora brasileira consistindo em um substancial auxílio para fazer frente às despesas de transporte dos trabalhadores.

Apesar do sucesso do Vale-Transporte, passados quase vinte anos da sua criação, a experiência nos mostra que alguns ajustes precisam ser adotados na sua formatação, para que possamos atender a um universo maior de usuários. É o caso, por exemplo, da restrição ao seu uso nos serviços seletivos e especiais de transporte coletivo.

A legislação em vigor estabelece que a utilização do vale-transporte é exclusiva para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e que poderá ser efetuada por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano. Exclui-se do sistema, no entanto, os transportes seletivos e especiais, cada vez mais adotados em nosso País.

A ressalva imposta pela Lei aos transportes seletivos e especiais está conceitualmente correta, por tratar-se de um serviço diferenciado e com tarifa geralmente mais elevada. Mas, o que fazer nas situações em que apenas este tipo de transporte atende ao trajeto de descolamento do trabalhador?

Nesses casos, entendemos que o benefício do Vale-Transporte deve ser estendido aos trabalhadores que utilizam o transporte seletivo ou especial, o que poderá ser levado a efeito com a alteração do art. 2º da Lei n.^º 7.418, de 1985, para prever a utilização do mesmo em serviços seletivos e especiais, caso sejam estas as únicas alternativas de transporte coletivo disponíveis para o deslocamento do trabalhador.

Assim, com o objetivo de alterar a Lei nº 7.418/85 e acabar com essa distorção, que penaliza, mensalmente, milhares de trabalhadores brasileiros, estamos propondo o presente projeto de lei, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004.

Deputado Orlando Desconsi (PT/RS)